ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº010/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre a atualização do valor venal dos imóveis de acordo com a nova planta genérica de valores do município e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
19 09 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE _____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

ARQUIVADO A PEDIDO
Ofício G/P. 388/2017
EM 26/09/2017

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO N.º PLC-E 010/17 FLS. 02

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO A PEDIDO
Ofício GP 388/2017
EM 26/09/2017

Mensagem nº 038 /2017

Macaé, 15 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, que dispõe sobre a atualização do valor venal dos imóveis de acordo com a nova Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Macaé.

O Projeto de Lei em comento, objetiva a atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários, ajustando-a aos movimentos de valorização e desvalorização do mercado imobiliário.

Em face da difícil situação econômica atravessada pelo país, e em especial pelos municípios produtores de petróleo do Estado do Rio de Janeiro, com reflexos no planejamento econômico-financeiro das entidades federativas, é dever do município promover uma revisão nos parâmetros legais aplicados ao cálculo do valor venal dos imóveis para fins de aferição da base de cálculo do Imposto Predial Urbano (IPTU) e paradigma para o cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Tal revisão, além de atender aos ditames da legislação tributária e às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE), visa ainda promover ajustes face à oscilação sofrida pelo mercado, além de ampliar a base de contribuintes sujeitos ao imposto, promovendo dessa forma maior justiça fiscal na medida em que se procurou ajustar os valores à atual realidade econômica.

A fim de tornar mais clara a metodologia utilizada para chegar aos valores ora expostos na PGV, além da pesquisa de mercado para fins de delimitar o valor do metro quadrado do terreno, utilizou-se ainda a Tabela de Custos Unitários Básicos para Construção (CUB) divulgada pelo Sindicato da Industria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro para compor o valor do metro quadrado construído para diversos padrões de construção estabelecidos pela tabela, editada em atendimento à Lei nº 4.591/64.

PROTOCOLO DA SECRETA... 15/Set/2017 13:43 00000813

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 15/Set/2017 16:00 00000895

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
19/09/2017

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º PLCE 010/17
FLS. 03

ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Sabedor do enorme espírito público que reside em cada vereador representante desta Nobre Casa de Leis e contando, desde já, com o apoio dessa iniciativa, aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

ARQUIVADO A PEDIDO
Ofício GP 388/17
EM 26 / 09 / 2017

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

_____
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE SECRETARIA 15/Set/2017 16:00 00000289

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
19 / 09 / 2017

PROCESSO N.º PLC 020/17
FLS. 04

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO A PEDIDO
Ofício GP 388/2017
EM 26 / 09 / 2017

Lei Complementar nº. 010 **/2017.**

Dispõe sobre a atualização do valor venal dos imóveis de acordo com a nova planta genérica de valores do município, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Macaé delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A partir de 01 de janeiro de 2018, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), respeitada a legislação vigente, serão cobrados de acordo com a nova PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO, constante dos anexo I da presente Lei Complementar, conforme critérios estabelecidos pela Legislação Tributária.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo desde já autorizado a expedir os atos necessários à efetiva aplicabilidade desde lei Complementar.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

PROTOCOLO DA SECRETARIA 15/Set/2017 14:18 000002814

Arquivado a pedido do Executivo conforme ofício nº GP 388/2017 anexo.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 15/Set/2017 16:00 000002894

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
19 / 09 / 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO G/P Nº 388 /2017.

Em, 21 de setembro de 2017.

Exmo. Sr. Presidente,

ARQUIVADO A PEDIDO
Ofício GP. 388/2017
EM 26/09/2017

Inicialmente, vimos pelo presente cumprimentar Vossa Excelência e os demais membros dessa Casa Legislativa, ao mesmo tempo em que solicitamos seja suspensa a análise e seja devolvido ao Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar n.º 010/2017, encaminhado conjuntamente com a Mensagem n.º 038/2017, que dispõe sobre a atualização do valor venal dos imóveis de acordo com a nova planta genérica de valores do Município.

Esclarecemos que tal solicitação decorre da necessidade de realização de nova análise, por parte do Poder Executivo, da matéria em comento, para posterior envio de novo projeto de lei sobre o tema supracitado.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
26/09/2017

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ - RJ

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Cícero de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/SET/2017 16:46 000003052

ARQUIVADO A PEDIDO
Ofício GP 388/2017
EM 26/09/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº E-010/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS DE ACORDO COM A NOVA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. Chefe do Poder Executivo encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao regimento Interno Legislativo, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-010/2017**, conforme mensagem 038/2017.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal que visa a atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários, ajustando-a aos movimentos de valorização e desvalorização do mercado imobiliário, em detrimento aos ditames da legislação tributária, recomendações do Tribunal de Costas do Estado do Rio de Janeiro e legislações específicas ao caso.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ARQUIVADO A PEDIL
EM ___/___/___

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 19/09/2017, a aludida proposição fora encaminhada no dia 26/09/2016, para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

Segundo a melhor doutrina, por plantas fiscais de valores entendem-se os padrões de avaliação de imóveis, por metro quadrado, segundo fatores tais como localização, acabamento e antiguidade. São utilizadas principalmente na cobrança do IPTU como elemento de configuração da base de cálculo, componente do critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária. As plantas física de valores foram criadas pela lei, em virtude da impossibilidade fática do Fisco determinar, caso a caso, o valor venal dos imóveis, base de cálculo do imposto de que tratamos, sujeitos ao lançamento de ofício. A jurisprudência não costuma discutir a validade jurídica da planta como presunção, mas apenas a necessidade de sua veiculação por meio de instrumento introdutor adequado, já que o princípio da

ARQUIVADO A PEDIDO
EM ___/___/___

legalidade não permite que nenhum dos critérios da regra-matriz de incidência seja fixado em veículo infralegal.

Especificamente, no caso em apreço, por meio do respectivo projeto de Lei Complementar, o Executivo Municipal pretende atualizar a planta genérica de valores, que sabidamente é o instrumento normativo veiculador do valor venal dos imóveis de seu território (aspecto quantitativo do IPTU e ITBI – base de cálculo), atendendo a ajustes face à oscilação sofrida pelo mercado e legislação pertinente.

O Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei), conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

2.1.DA REDAÇÃO

Observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Neste tópico, conforme acima exposto, uma vez constatada sua regularidade quanto a técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

2.2. DA TRAMITAÇÃO.

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei Complementar visa atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários, o mesmo somente pode ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

2.3. ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INTERESSE PÚBLICO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DA PESSOA HUMANA.

É consabido que a Constituição Federal de 1.988, limitando a competência tributária dos entes federativos, estabelece em seu art. 150, I ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em disposição simétrica, o Código Tributário Nacional também determina, em seu art. 97, II, que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos.

Os referidos dispositivos consagram a garantia fundamental do contribuinte da estrita legalidade tributária, ou da tipicidade cerrada, segundo a qual nenhum tributo pode ser instituído ou majorado, salvo as exceções constitucionalmente previstas, senão mediante lei em sentido estrito, proveniente do órgão constitucionalmente incumbido de legislar. Trata-se da reserva absoluta de leis herdada da velha tradição do constitucionalismo (Magna Carta de 1.215) de que não se pode instituir tributos nem aumentá-los sem o consentimento da população através de seus representantes.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM ___/___/___

E neste viés, a tramitação da proposição em análise é juridicamente admissível, exemplificando que somente mediante lei são possíveis a criação e a majoração de tributo. Não mediante decreto, portaria, ou instrução normativa, ou qualquer ato normativo que seja lei, em sentido próprio, restrito.

Com igual sentir o E. STF já se manifestou:

> "Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência (princípio da anualidade), a regra da legalidade tributária estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante. Porém, no caso em exame, é incontroverso que o benefício fiscal foi concedido com a anuência dos Legislativos local e estadual (Resolução 265/1973 da Câmara Municipal e Resolução 1.065/1973 da Assembléia Legislativa). Portanto, está afastado o risco de invasão de competência ou de quebra do sistema de checks and counterchecks previsto no art. 150, § 6º, da Constituição." (RE 414.249-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 31-8- 2010, Segunda Turma, DJE de 16-11-2010.)

Especificamente no que tange o IPTU, a sua base de cálculo (valor venal do imóvel) é conformada por critérios e avaliações, segundo fatores objetivamente considerados como localização, acabamento, uso, tipo/categoria etc.,

ARQUIVADO A PEDIDO
EM ___/___/___

veiculados por meio das chamadas plantas fiscais de valores ou plantas genéricas de valores que, por comporem o aspecto quantitativo da obrigação tributária, somente podem ser introduzidos por meio de lei em sentido formal em respeito ao princípio da tipicidade cerrada, pelas razões acima expostas.

A própria razão de ser da planta genérica de valores já faz tornar imperativa a sua introdução por meio de lei para conferir legitimidade popular à exigência tributária, dado que ela representa uma presunção do ente tributante de que os critérios por ele eleitos e as avaliações feitas espelham verdadeiramente o valor do imóvel tal como ali considerado. Com efeito, no momento de proceder com o lançamento de IPTU, a municipalidade não possui condições de determinar *in* concreto o efetivo valor venal de cada imóvel localizado no seu território urbano. Por tal motivo, e por representar o aspecto quantitativo da relação jurídico-tributária (base de cálculo), é que o entendimento jurisprudencial da questão é sólido e pacífico quanto à necessidade de lei para a veiculação da planta de valores (valor venal dos imóveis):

Logo, como visto, isso há de ser necessariamente feito por meio de lei em sentido estrito, como ora se faz, em respeito ao princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I do Texto Excelso e do art. 97, II do CTN.

Portanto, qualquer mudança que implique alterar a base de cálculo e, por conseguinte, o valor venal constante da PGV há que ser precedida de autorização legislativa, confirmando a obrigatoriedade de tramitação nesta Casa Legislativa, sendo que, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma dos artigos 72 da Lei Orgânica do Município.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ARQUIVADO A PEDIDO

EM ___/___/___

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Por fim, há que se observar que o projeto não explicita os estudos da Comissão Técnica nem os critérios utilizados que conduziram à atribuição dos códigos de Fator aos endereços ora veiculados, o que pode prejudicar uma análise mais pormenorizada por parte dos Nobres Vereadores. Sendo assim, opino pelo encaminhamento da propositura às comissões temáticas.

De sorte que, ante ao exposto, uma vez observadas opinião acima elencada, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS